DF CARF MF Fl. 130





Processo nº 10640.722745/2014-55

Recurso Voluntário

ACÓRDÃO GERA

Acórdão nº 2201-005.888 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de dezembro de 2019

Recorrente HENDA MARIA SAD SILVEIRA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para ter direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave, a patologia deve ser comprovada, mediante laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios que especifique a existência da patologia prevista no texto legal.

É necessário que o laudo médico expressamente reconheça a existência dessa patologia, que não é mero gênero que abrange as mais diversas espécies de cardiopatias.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do acórdão do órgão julgador de primeira instância.

Trata de autuação referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei trechos adaptados do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada, notificação de lançamento, relativa ao imposto sobre a renda das pessoa física, em razão da constatação da omissão de rendimentos.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou, a SRL, informando que o valor considerado omitido é isento de tributação nos termos do art. 6º da lei 7.713/88. Visando justificar suas alegações, anexou o laudo médico.

A Fiscalização solicitou ao Supervisor do Núcleo de Saúde e Perícia da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda - MG que emitisse um parecer considerando procedente ou não a isenção e informando se a moléstia "Fibrilação Atrial" é considerada uma cardiopatia grave.

Sobre o requerido foi informado que, do ponto de vista médico, a moléstia "Fibrilação Atrial" não é considerada cardiopatia grave e que, para proceder à análise do quadro, solicitava o envio dos resultados dos exames eletrocardiograma e ecodoppler colorido.

Após a intimar a interessada, a autoridade fiscal encaminhou ao Supervisor do Núcleo de Saúde e Perícia os exames.

Em resposta, o Supervisor supramencionado respondeu que:

"... apesar dos parâmetros descritos pelo Ecocardiograma que solicitei, ou Ecodopplercardiograma atual ou Teste ergométrico de stress atual, não foi o que recebi, porém insisto que a FE = 73,13% (fração de ejeção) que consta no referido exame é incompatível considerá-la para o benefício da isenção do imposto de renda por moléstia grave."

Com base nessa informação, a autoridade fiscal considerou que a moléstia informada pela contribuinte não se enquadra nas elencadas na legislação vigente, por não ser considerada como cardiopatia grave e, consequentemente, prolatou o despacho decisório, deferindo a proposta de manutenção total da exigência constante da notificação de lançamento.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade alegando, em suma, que a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-005.888 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10640.722745/2014-55

Contribuintes considerou como moléstia grave o mesmo diagnóstico do laudo médico ora apresentado.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão a contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial contendo requisitos mínimos necessários, tais como a especificação da data em que a doença foi contraída, o prazo de validade do laudo, e emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. No presente caso, a doença expressa no laudo pericial não se enquadra dentre aquelas explicitadas no art. 6°, XIV, da Lei 7.713/88.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Considerando que o contribuinte apresentou tempestivamente este recurso voluntário, conheço do mesmo, que será analisado conforme o voto apresentado a seguir.

Nos termos do 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos nº 02.SNG.0619.REP.017.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

O cerne do litígio é a isenção dos proventos recebidos pelos portadores de moléstia grave tipificada na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Analisando os autos, percebe-se que existiu um conflito de entendimentos devido à interpretação do laudo médico apresentado, pois apesar de apresentar a descrição de "cardiopatia grave" no título, na descrição das observações, exames e estudos, não foi conclusivo ao descrever a gravidade da cardiopatia, a fim de que a mesma se enquadrasse nas hipóteses de isenção.

A contribuinte, em seu insurgimento, em vez de apresentar novos elementos que confirmassem o seu alegado, seja por novos laudos, seja por publicações da Sociedade Brasileira

de Cardiologia que lhe socorressem, limitou-se a apresentar decisões administrativas, com a consequente arguição da falta de aplicação do princípio da igualdade constitucional.

Percebe-se também que a fiscalização, de uma forma prudente, para implementar a busca pela justiça fiscal, empreendeu esforços no sentido de verificar a existência de uma verdade material mais específica para o caso, através da solicitação de novos exames que confirmassem o nível da cardiopatia grave sofrida pela contribuinte.

Considerando que os novos elementos apresentados através dos exames médicos não lograram êxito em comprovar a adequação do caso da contribuinte à norma legal, a fiscalização, manteve a autuação, com a respectiva manutenção do crédito tributário formalizado.

Podemos comprovar esta afirmação nos reportando ao Memorando NUSAP/DIGEP/SAMF/MG n°24/2015, apresentado pelo serviço de saúde e perícia da Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda em Minas Gerais, encaminhado ao chefe de fiscalização da Delegacia da Receita Federal, que de uma forma conclusiva informa que a FE = 73,13% (fração de ejeção) que consta no referido exame é incompatível considerá-la para o benefício da isenção do imposto de renda por moléstia grave.

Portanto, apesar do laudo médico apresentado mencionar em seu título o termo cardiopatia grave, na exposição das observações, estudos, exames efetuados e registros das conclusões, observa-se que se trata de uma espécie do gênero de cardiopatia que não justifica a hipótese de isenção tributária. Diante disso, materialmente falando, podemos inferir que, ao analisarmos o laudo em toda a sua extensão, constataremos que o mesmo não é conclusivo e consequentemente, não atende aos pré-requisitos exigidos pela lei 7.713/88.

Vale lembrar que devemos interpretar literalmente a lei tributária no que diz respeito à outorga de isenção, conforme o artigo 111 da lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

Art. 111.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Em relação à solicitação referente ao princípio da igualdade, entendo que foi acertada a decisão do órgão julgador a <u>quo</u>, ao manter a autuação, pois foi muito objetiva e específica ao demonstrar que as decisões administrativas e/ou judiciais que não tenham efeitos vinculantes ou que não sejam referentes ao caso em concreto, não tem o condão de socorrer aos casos similares.

Assim, conforme decidido na decisão atacada, não cumpridos os requisitos legais exigidos, tem-se que os proventos de aposentadoria recebidos pela contribuinte sofrem incidência do Imposto de Renda, no ano-calendário fiscalizado, devendo ser considerados tributáveis os rendimentos informados como isentos.

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-005.888 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10640.722745/2014-55

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, conheço do presente recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita